



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.724175/2011-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.242 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MANOEL CARLOS DE MAGALHAES NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR.

Não comprovado o recolhimento integral do imposto de renda suplementar apurado pelo lançamento de ofício, o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 08-37.456, em 24 de janeiro de 2017, pela 1ª Turma da DRJ/FOR para julgar parcialmente procedente impugnação, alterando o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento nº 2008/179774385842570 (e-fls. 04 a 09), de R\$ 4.091,74 para R\$ 1.865,09.

Por bem retratar os fatos ocorridos adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/09, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 8.497,31, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/07, decorreram de:

#### “Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 13.362,52, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

#### Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.401,83 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Arts. 8º, inciso II, alínea 'e', e 35 da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º, e 83, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

#### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.480,66, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Arts. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.”

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/09.

#### IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 13/09/2011, AR às fls. 19, a contribuinte apresentou impugnação em 21/09/2011, fls. 02/03, alegando, em síntese:

“O contribuinte em epígrafe vem apresentar a presente impugnação de lançamento, ressaltando preliminarmente que somente tomou ciência da notificação 2008/179774385842570 quando de sua ida espontânea à Receita em 24.08.2011, ou seja, há menos de trinta dias desta, conforme assegura o Decreto 70235/72, com as alterações introduzidas pelas leis subsequentes.

No mérito, de se ressaltar que não foram levadas em conta as deduções a que legalmente faz jus, mesmo aquelas informadas pelo seu empregador, conforme fazem certo os documentos ora juntados.

Assim, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer-se seja o mesmo retificado.”

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO

Assim sendo, a DRFB/Niterói emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 48 a 51, propondo a manutenção parcial da infração, considerando os documentos acostados aos autos.

Foi alterado o imposto a pagar constante da Notificação de Lançamento que passou de R\$ 4.091,74 para R\$ 1.865,09.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada a ciência ao contribuinte, em 14/05/2015, via postal, fls. 55/56.

O interessado não apresentou manifestação de inconformidade ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 59)”.

Já 1ªTurma da DRJ/FOR julgou parcialmente procedente impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Tendo sido apresentado documento comprovando a despesa com previdência privada no ano-calendário em questão, deve ser revertida a glosa efetuada pelo Fisco.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL.

Poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando o seguinte:

“Preliminarmente:

O lançamento ora em discussão foi a julgamento, conforme documento acostado pela Receita, em Sessão de 24 de janeiro de 2017, pela Ia Turma da DRJ/FOR, gerando Acórdão 08-37.456, tendo sido o contribuinte intimado em I de março de 2017.

Eis que referido lançamento encontra-se quitado integralmente, por parcelamento, desde 28 de setembro de 2012.

Do Mérito :

Uma vez emitida a CDA a dívida com a Receita referente ao exercício 2008, ano base 2007, foi fixada em R\$675,75, tendo sido parcelada e integralmente quitada.

Ressalte-se que o fato gerador é IR incidente sobre o ano base de 2007, que se acha, ao que se avalia, sob dois números distintos de processo na Receita.

Assim, não há que se falar em andamento processual administrativo a posteriori, vez que, conforme preceitua o CTN as dívidas tributárias têm sua exigibilidade imediatamente suspensas pelo parcelamento, ocorrendo a extinção do respectivo crédito tributário com a liquidação do referido parcelamento, tudo exatamente como ocorreu e não foi levado em conta pela Receita. E mais, que o contribuinte não pode ser penalizado pela existência de mais de um processo sob o mesmo fato gerador.

Aduza-se, no entanto o que só se faz por mero exercício de raciocínio, uma vez que contra o fato concreto descrito não há como subsistir argumentos :

a) Os rendimentos declarados foram oriundos de duas fontes, a saber :INSS e PREVIRB, no exercício 2008, ano base 2007 ; sendo que a segunda fonte, correspondente a quase 60% do quantum recebido, adveio do Fundo de Previdência Fechado pertinente aos funcionários do Instituto de Resseguros do Brasil, que não poderia estar sujeito à incidência de IR, sob pena de bis in idem, vez que quando da contribuição ao Fundo já houvera a incidência sobre os ganhos e que a PREVIRB recolhia IR sobre seus ganhos de capital, capital este formador das futuras pensões. Grife-se que a tese referida já foi enfrentada e pacificada pelos Tribunais.

b) Que a Intimação ora contestada encaminha um DARF, onde pode-se verificar valor da multa :R\$979,17 ,correspondente a 52% do valor principal ali lançado sem qualquer explicação da fundamentação legal que a lastreia, cerceando com isso a ampla defesa.

c) Que, de igual modo, sob a rubrica juros e/ou encargos, no DARF, foi lançado o valor de R\$ 2.318,47,tendo como b) embasamento legal o DL 1025/69. No entanto, o Contribuinte não tem como verificar de que maneira juros ou outros valores foram calculados e o que é pior, ignora o dies a quo de incidência, contrariando os Princípios Constitucionais que alicerçam todo ato exercido pela Administração Pública.

Em conformidade ao até aqui exposto, requer-se, seja dada baixa no lançamento referido, vez que liquidado o crédito que teve como fato gerador o exercício de 2008, ano base 2007, por parcelamento devidamente quitado.”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, e-fls. 04/09, relativo ao ano-calendário de 2007, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 8.497,31, incluindo multa de ofício e juros de mora.

**A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação para alterar o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento n.º 2008/179774385842570 (e-fls. 04 a 09), que passou de R\$ 4.091,74 para R\$ 1.865,09.**

Sobre a matéria, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa n.º 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

“Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção parcial da notificação de lançamento.

A Delegacia de Origem efetuou a revisão preliminar do lançamento, conforme abaixo transcrito (fls. 48 a 51):

“1 – RELATÓRIO:

Trata o presente processo de impugnação à Notificação de Lançamento n.º 2008/179774385842570, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 8.497,31 (fls. 04/09).

De acordo com os Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI

- Valor da Glosa : R\$ 1.401,83

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

- Valor da Glosa : R\$ 2.480,66

Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Valor da Glosa : R\$ 13.362,52

O contribuinte alega em síntese que tomou ciência da notificação no âmbito da Receita Federal. Que junta documentos para comprovar as deduções pleiteadas e conclui solicitando seja retificado o lançamento em exame.

2 – FUNDAMENTOS:

Em conformidade com o art. 6º- A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, os processos de impugnação que envolvam questões de fato, não alcançando matéria de direito, e cuja notificação de lançamento tenha sido emitida sem intimação prévia ao sujeito passivo, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), serão analisados pela autoridade lançadora.

Da análise do presente processo, verifica-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi recebida em 23/09/2011, e a ciência ocorreu na mesma data conforme despacho de fls. 36. Considerando ainda que o crédito tributário apurado não foi pago nem parcelado e que a Notificação de Lançamento foi emitida sem atendimento à intimação, é cabível a análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegados.

De acordo com a documentação juntada e as pesquisas efetuadas nos sistemas desta Secretaria, constatou-se que:

- a Glosa da Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 1.401,83, deve ser cancelada, tendo em vista a comprovação conforme documento de fls. 14, consoante o disposto no art. 74 do Decreto 3.000/99 - RIR/99;
- a Glosa da Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.480,66, deve ser cancelada, tendo em vista a comprovação conforme documentos de fls. 15 a 18, de acordo com art. 81 do Decreto 3.000/99 – RIR/99;
- a Glosa da Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13.362,52, deve ser mantida em parte, no valor de R\$ 9.148,08, devendo ser cancelada a parcela de R\$ 4.214,44, tendo em vista a comprovação da parcela de 48% do valor total pago, correspondente à despesa do declarante junto ao plano de saúde CABERJ – Caixa de Assistência à Saúde, CNPJ no. 42.182.170/0001-84, consoante o disposto no art.8º, inciso II, alínea “a”, e parágrafo 2º e 3º, Lei nº 9.250/95, arts. 73, 80 do Decreto 3.000/99 – RIR/99 e arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, torna-se necessário rever o lançamento, cujos cálculos estão demonstrados a seguir:

### 3 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO:

Descrição	Notificação	Declaração	Revisão
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	43.541,41	43.541,41	43.541,41
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	17.245,01	17.245,01	17.245,01
4) Glosa de Deduções Indevidas	17.245,01	0,00	9.148,08
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	43.541,41	26.296,82	35.444,48
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.671,56	1.579,82	3.444,91
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	904,07	904,07	904,07
12) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê Leão Pago	0,00	0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12-13)	4.767,49	0,00	2.540,84
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	675,75	675,75	675,75
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00	0,00
17) Imposto Suplementar	4.091,74	0,00	1.865,09

### 4 - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, CONCLUI-SE que a Notificação de Lançamento nº 2008/179774385842570, deve ser mantida em parte, conforme demonstrativo de cálculo acima.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.”

O interessado não apresentou impugnação de inconformidade ao Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

#### DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, para alterar o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento nº 2008/179774385842570 (fls. 04 a 09), que passou de R\$ 4.091,74 para R\$ 1.865,09”.

Em sede recursal, o Recorrente alegou que o lançamento encontra-se quitado integralmente, por parcelamento, desde 28 de setembro de 2012 e requereu a baixa no lançamento “vez que liquidado o crédito que teve como fato gerador o exercício de 2008, ano base 2007, por parcelamento devidamente quitado.”

Ocorre que conforme constou às e-fls. 81, o crédito tributário objeto do presente processo refere-se ao lançamento do imposto suplementar, conforme Notificação de fls. 04 a 09, e não ao IRPF do exercício 2008, no valor de R\$ 675,75, liquidado pelo parcelamento na PFN. Vale a reprodução do Despacho em questão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10730.724175/2011-86  
INTERESSADO: MANOEL CARLOS DE MAGALHAES NETO

DESTINO: GABIN-EAC05-SECAT-DRF-NIT-RJ - Apreciar e Assinar Documento

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido pela DRJ e apresentou recurso voluntário tempestivo. Alega que o IRPF do exercício 2008, no valor de R\$ 675,75, foi liquidado pelo parcelamento na PFN. Porém, o crédito tributário objeto do presente processo refere-se ao lançamento do imposto suplementar, conforme Notificação de fls. 04 a 09. Proponho o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 19/04/2017

Realizar Ciência /  
ADELIA PAULA ZARIFE ALVES  
IRPFCONT-EAC05-SECAT-DRF-NIT-RJ  
EAC05-SECAT-DRF-NIT-RJ  
SECAT-DRF-NIT-RJ  
RJ NITEROI DRF

Assim, verifica-se que o parcelamento consignado pelo Recorrente refere-se a outro valor que o ora em discussão, alusivo ao IRPF do exercício 2008, no valor de R\$ 675,75. No mais, o Recorrente e não trouxe aos autos qualquer elemento probatório novo que desse suporte às suas alegações de improcedência do lançamento.

Logo, nos termos do art. 114. §12, I, da Portaria MF N.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências), manifesto minha expressa concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça